



Número: **0001528-73.2006.4.03.6100**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **4ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 47 - DES. FED. LEILA PAIVA**

Última distribuição : **23/09/2019**

Valor da causa: **R\$ 100.000,00**

Processo referência: **0001528-73.2006.4.03.6100**

Assuntos: **Liquidação extrajudicial**

Objeto do processo: **ressarcimento dos prejuízos decorrentes de intervenção judicial**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
PROCID INVEST PARTICACOES E NEGOCIOS S.A. (APELANTE)	
E-FINANCIAL - TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA. (APELANTE)	
	AFONSO RODEGUER NETO (ADVOGADO)
EDEMAR CID FERREIRA (ESPOLIO)	
	WILLER TOMAZ DE SOUZA (ADVOGADO)
ESPOLIO DE EDEMAR CID FERREIRA - CPF 287.413.408-25 (APELANTE)	
	WILLER TOMAZ DE SOUZA (ADVOGADO)
BANCO CENTRAL DO BRASIL (APELADO)	
VANIO CESAR PICKLER AGUIAR (APELADO)	
	JOAO CARLOS SILVEIRA (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
336791216	19/09/2025 14:08	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão
325898998	19/09/2025 14:08	<a href="#">Relatório</a>	Relatório
326017839	19/09/2025 14:08	<a href="#">Voto</a>	Voto
326153184	19/09/2025 14:08	<a href="#">Ementa</a>	Ementa



PODER JUDICIÁRIO  
**Tribunal Regional Federal da 3ª Região**  
**4ª Turma**

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0001528-73.2006.4.03.6100

RELATOR: Gab. 47 - DES. FED. LEILA PAIVA

ESPOLIO: EDEMAR CID FERREIRA

APELANTE: PROCID INVEST PARTICIPACOES E NEGOCIOS S.A., E-FINANCIAL - TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA.,

ESPOLIO DE EDEMAR CID FERREIRA - CPF 287.413.408-25

REPRESENTANTE: EDUARDO COSTA CID FERREIRA

Advogados do(a) ESPOLIO: EUGENIO JOSE GUILHERME DE ARAGAO - DF4935-A, WILLER TOMAZ DE SOUZA - DF32023-A,

Advogados do(a) APELANTE: AFONSO RODEGUER NETO - SP60583-A, JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS - SP62674-A, JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160-A

Advogados do(a) APELANTE: EUGENIO JOSE GUILHERME DE ARAGAO - DF4935-A, WILLER TOMAZ DE SOUZA - DF32023-A,

APELADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL, VANIO CESAR PICKLER AGUIAR

Advogado do(a) APELADO: JOAO CARLOS SILVEIRA - SP52052-A

OUTROS PARTICIPANTES:



PODER JUDICIÁRIO  
**Tribunal Regional Federal da 3ª Região**  
**4ª Turma**

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0001528-73.2006.4.03.6100

RELATOR: Gab. 47 - DES. FED. LEILA PAIVA

ESPOLIO: EDEMAR CID FERREIRA

APELANTE: PROCID INVEST PARTICIPACOES E NEGOCIOS S.A., E-FINANCIAL - TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA.,

ESPOLIO DE EDEMAR CID FERREIRA - CPF 287.413.408-25

REPRESENTANTE: EDUARDO COSTA CID FERREIRA

Advogados do(a) APELANTE: AFONSO RODEGUER NETO - SP60583-A, JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS - SP62674-A, LIDIA ROBERTA FONSECA - SP149728-A

Advogados do(a) ESPOLIO: EUGENIO JOSE GUILHERME DE ARAGAO - DF4935-A, WILLER TOMAZ DE SOUZA - DF32023-A,

Advogados do(a) APELANTE: AFONSO RODEGUER NETO - SP60583-A, JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160-A, LUIZ RODRIGUES CORVO - SP18854-A, MARCELO ALEXANDRE LOPES - SP160896-A, MARCELO GODOY DA CUNHA MAGALHAES - SP234123-A, RICARDO CHOLBI TEPEDINO - SP143227-S

Advogados do(a) APELANTE: EUGENIO JOSE GUILHERME DE ARAGAO - DF4935-A, WILLER TOMAZ DE SOUZA - DF32023-A,



Este documento foi gerado pelo usuário 006.\*\*\*.\*\*\*-25 em 22/09/2025 11:47:16

Número do documento: 25091914084587300000333729412

<https://pje2g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25091914084587300000333729412>

Assinado eletronicamente por: LEILA PAIVA MORRISON - 19/09/2025 14:08:45

## RELATÓRIO

### A Senhora Desembargadora Federal Leila Paiva (Relatora):

Trata-se de **recurso de apelação** apresentado por (**Espólio**) **Edemar Cid Ferreira** em **ação ordinária** ajuizada em face do **Banco Central do Brasil (BACEN)** e **Vânio Cessar Pickler Aguiar**, objetivando o ressarcimento a todos os prejuízos decorrentes da intervenção imposta à empresa E-FINANCIAL.

A demanda foi ajuizada por 3 (três autores), Edemar Cid Ferreira, PROCID Invest Participações e Negócios S/A e E-FINANCIAL Tecnologia e Serviços Ltda, em face do

Afirmam que Edemar é o acionista controlador da PROCID (99,99% do capital social), que por sua vez é a titular da maioria das quotas representativas do capital social da E-FINANCIAL (30.004.846 de quotas, de um total de 30.860.000).

A empresa E-FINANCIAL foi constituída em 2000, ingressando no mercado de comércio eletrônico, tendo como clientes empresas de grande porte como a GOL Linhas Aéreas, Yahoo, Samello, Avon, Fotoptica, Agaxtur, Boticário e Herbalife.

No segmento financeiro, o principal cliente da E-FINANCIAL era o conglomerado Santos (banco e seguradoras), além de prestar serviços aos bancos La Nacion Argentina, La Republica Oriental del Uruguay, Opportunity, KEB, BASA e Bancoob, sendo avaliada em 2001 no importe de R\$ 51.500.000,00.

Com a decretação da intervenção do Banco Santos pelo BACEN em 12/11/2004, o réu Vânio (interventor) determinou que a E-FINANCIAL recebesse o necessário para pagar a folha de salário, deixando-a numa intervenção branca ou intervenção *light*. Ela perdeu vários clientes, mas manteve-se ativa, tanto que angariou 20 (vinte) novos clientes.

Entretanto, a pedido do réu Vânio, em 08/04/2005 o BACEN estendeu a intervenção do Banco Santos à E-FINANCIAL, agravando a situação financeira dela, de modo que seu valor foi reduzido a R\$ 1.066.417,00.

Requerem sejam os réus condenados a ressarcirem aos autores os prejuízos causados em razão da intervenção imposta à E-FINANCIAL, a ser apurado em liquidação por arbitramento.



Apresentadas as contestações.

Acostadas as r. sentenças que decretaram as falências das empresas PROCID Invest Participações e Negócios S/A (ID 90546301 – p. 40) e E-FINANCIAL Tecnologia e Serviços Ltda (ID 90546301 – p. 111/113).

Realizada a prova pericial contábil (ID 90546301 – p. 156/179).

Homologado, por sentença, o pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação em relação às massas falidas das empresas PROCID Invest Participações e Negócios S/A e E-FINANCIAL Tecnologia e Serviços Ltda (ID 905463307 – p. 12/15).

A r. sentença entendeu pela ilegitimidade ativa do autor Edegar, julgando o feito extinto sem resolução de mérito, nos seguintes termos (ID 90546307 – p. 57/61):

Assim, resta claro que o coautor EDIMAR CID FERREIRA não possui legitimidade para pleitear em Juízo, em seu nome próprio, o ressarcimento de eventuais prejuízos sofridos pela E-FINANCIAL (art. 18 do Código de Processo Civil).

Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Considerando a ausência de condenação, com base no §2º do art. 85 do CPC, c/c o §4º, III do aludido dispositivo, condeno o coautor EDEMAR CID FERREIRA na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte ré (CPC, art. 84). Custas ex lege.

Apela o autor Edegar sustentando, preliminarmente, a nulidade da r. sentença em razão do cerceamento de defesa, pois: a) a Sra. Perita não apresentou os esclarecimentos formulados por seu assistente técnico e b) não redesignou a realização da audiência de instrução e julgamento, consoante requerido. No mérito, argui ser parte legítima ativa para postular os prejuízos decorrentes da intervenção realizada pelos réus, uma vez que o dano está configurada na medida em que o valor venal da E-FINANCIAL foi reduzido, refletindo no seu patrimônio.

Prequestiona a matéria para fins de futura interposição de recurso às instâncias superiores e requer, ao final, provimento integral de seu recurso.

Com contrarrazões, subiram os autos a essa E. Corte Regional.



Noticiado o falecimento do autor, ocorrido em 13/01/2024 (ID 292528030).

Regularizada a representação processual, o Espólio de Edemar Cid Ferreira requer a concessão da gratuidade da justiça.

Acostado documento pelo autor (ID 330117209), com manifestação dos réus.

É o relatório.

cf



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal Regional Federal da 3ª Região**  
**4ª Turma**

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0001528-73.2006.4.03.6100

RELATOR: Gab. 47 - DES. FED. LEILA PAIVA

ESPOLIO: EDEMAR CID FERREIRA

APELANTE: PROCID INVEST PARTICIPACOES E NEGOCIOS S.A., E-FINANCIAL - TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA.,

ESPOLIO DE EDEMAR CID FERREIRA - CPF 287.413.408-25

REPRESENTANTE: EDUARDO COSTA CID FERREIRA

Advogados do(a) APELANTE: AFONSO RODEGUER NETO - SP60583-A, JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS - SP62674-A, LIDIA ROBERTA FONSECA - SP149728-A

Advogados do(a) ESPOLIO: EUGENIO JOSE GUILHERME DE ARAGAO - DF4935-A, WILLER TOMAZ DE SOUZA - DF32023-A,

Advogados do(a) APELANTE: AFONSO RODEGUER NETO - SP60583-A, JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160-A, LUIZ RODRIGUES CORVO - SP18854-A, MARCELO ALEXANDRE LOPES - SP160896-A, MARCELO GODOY DA CUNHA MAGALHAES - SP234123-A, RICARDO CHOLBI TEPEDINO - SP143227-S

Advogados do(a) APELANTE: EUGENIO JOSE GUILHERME DE ARAGAO - DF4935-A, WILLER TOMAZ DE SOUZA - DF32023-A,

APELADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL, VANIO CESAR PICKLER AGUIAR

Advogado do(a) APELADO: JOAO CARLOS SILVEIRA - SP52052-A

OUTROS PARTICIPANTES:



## VOTO

### **A Senhora Desembargadora Federal Leila Paiva (Relatora):**

O recurso de apelação preenche os requisitos de admissibilidade e merece ser conhecido.

Cuida-se de apelação apresentada por (Espólio) do Sr. Edemar Cid Ferreira em ação ordinária ajuizada em face do Banco Central do Brasil (BACEN) e Vânio Cessar Pickler Aguiar, com o fito de ressarcir todos os prejuízos decorrentes da intervenção imposta à empresa E-FINANCIAL.

A controvérsia cinge-se em dirimir se o então autor Sr. Edemar era parte legítima ativa para pleitear em juízo, em nome próprio, eventuais prejuízos sofridos pela empresa E-FINANCIAL.

### **Preliminarmente - Do cerceamento de defesa**

Os argumentos de que a defesa do autor foi cerceada devido ao fato de a Sra. Perita Judicial não ter esclarecido os apontamentos de seu assistente técnico, bem como pelo fato de não ter sido realizada a audiência designada serão analisados oportunamente, porquanto o tema é correlato à discussão da sua legitimidade ativa.

### **Da gratuidade da justiça**

O artigo 5º, LXXIX, da Constituição da República (CR) estendeu, de forma ampla, a fruição da gratuidade judiciária por todos aqueles que comprovarem insuficiência de recursos.

O Código de Processo Civil (CPC) veicula, em seu artigo 98, que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

A prova da situação de insuficiência, necessária à gratuidade da justiça, deve observar o disposto pelos §§ 2º e 3º do artigo 99 do CPC. É possível aceitar a declaração da pessoa natural no sentido de que não pode arcar com os custos do processo sem comprometer o sustento de sua família (artigo 99, § 3º, CPC), presumindo-a verdadeira. Trata-se, à evidência, de presunção relativa (*juris tantum*), pois a própria lei processual prevê que o magistrado pode, após determinar a prova da situação financeira, indeferir o benefício quando houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão (artigo 99, § 2º, CPC).

No presente caso, a demanda foi ajuizada quando já decretada a intervenção do Banco Santos e havia a determinação judicial de arresto dos bens pessoais do autor Edemar (ID 313063121), mas nem por isso ele deixou de efetuar os pagamentos das custas e despesas processuais, inclusive a necessária para viabilizar o prosseguimento do presente recurso (ID 90546307 – p. 81).



Ainda, com o óbito, os herdeiros abriram o inventário e posteriormente informaram ao Juízo da impossibilidade, naquele momento, de declarar ou quantificar qualquer bem do patrimônio do falecido, devido as inúmeras ações judiciais existentes (ID 325759588 – p. 1 e 5), depreendendo-se, assim, que não se trata de inventário negativo.

Com efeito, na forma dos artigos 98 e 99, § 2º, do Código de Processo Civil (CPC), a comprovação dos requisitos para a concessão da justiça gratuita diz respeito ao espólio, não aos herdeiros. Há, portanto, necessidade de comprovação de que o espólio não tem condições de arcar com as custas processuais.

Confira-se os precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (STJ):

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR. ESPÓLIO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS.*

1. Ação de cautelar de protesto contra alienação de bens com pedido liminar de tutela de urgência.
2. Apenas se o espólio provar que não tem condições de arcar com as despesas do processo pode obter o benefício da justiça gratuita.
3. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.800.699/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 16/9/2019, DJe de 18/9/2019.)

*CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÃO. PLEITO PARA QUE REAVALIE SUA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. IMPOSSIBILIDADE POR MEIO DO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ. PRECEDENTES.*

(...) 2. As instâncias ordinárias concluíram que o espólio não foi capaz de demonstrar sua hiposuficiência econômica que ensejasse a dispensa do pagamento das custas processuais. Entendimento diverso por meio do especial demandaria o revolvimento do acervo probatório.

3. O espólio não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão adotada, que se apoiou em entendimento aqui consolidado. Incidência da Súmula nº 7 do STJ.



4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 602.943/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/12/2014, DJe de 4/2/2015.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. OMISSÃO E OBSCURIDADE NÃO VERIFICADAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N° 83/STJ. ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA. ESPÓLIO. DEMONSTRAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE FINANCEIRA. ÔNUS DO INVENTARIANTE. SÚMULA N° 7/STJ.

1. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso.

2- Cabe ao inventariante o ônus demonstrar a hipossuficiência financeira do espólio, a fim de se lhe deferir o benefício da assistência jurídica pleiteado. Precedentes do STJ.

3- Entendimento pacífico na jurisprudência desta Corte, que não ofende o art. 5º, incisos XXXIV, alínea "a", LIV e LV da CF, os quais não disciplinam os pressupostos de cabimento do recurso especial.

4- Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no Ag n. 730.256/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 7/8/2012, DJe de 15/8/2012.)

*ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. SUBSTITUIÇÃO DO AUTOR FALECIDO. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA PELO ESPÓLIO. BENEFÍCIO MANTIDO.*

- Segundo a jurisprudência da Quarta Turma, o espólio está em juízo pela comunidade dos herdeiros. Ocorrendo a substituição processual (art. 43 do CPC), cabe-lhe formular o pleito de manutenção do benefício da assistência judiciária.

*Recurso especial conhecido e provido.*

(REsp n. 122.159/SP, relator Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 2/9/1999, DJ de 13/12/1999, p. 149.)



Desse modo, não há elementos para conceder a gratuidade da justiça, que fica indeferida.

### **Da legitimidade ativa**

A legitimidade ativa *ad causam* refere-se à qualidade da pessoa que pode propor a demanda judicial, sendo necessário que exista uma relação jurídica entre ela e o objeto em litígio, de modo a não pleitear direito alheio.

Trata-se de condição para o julgamento da ação, sendo que sua ausência ensejará na extinção do feito sem resolução do mérito.

É isso o que preconiza o Código Processual Civil:

Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

Art. 18. Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.

(...)

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

*VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;*

**No caso vertente**, almejava o autor Sr. Edeмар, na inicial, o ressarcimento dos eventuais prejuízos causados à empresa E-FINANCIAL, decorrente da intervenção realizada pelos réus.

Anote-se que, inicialmente, as empresas PROCID Invest Participações e Negócios S/A e E-FINANCIAL Tecnologia e Serviços Ltda. compunham o polo ativo da demanda, mas posteriormente renunciaram a eventuais direitos sobre o qual se funda a ação.

Foram decretadas as falências das empresas PROCID Invest Participações e Negócios S/A (ID 90546301 – p. 40) e E-FINANCIAL Tecnologia e Serviços Ltda (ID 90546301 – p. 111/113).

Prosseguindo, o autor Edeмар era o acionista controlador da empresa PROCID, titular de 99,99% do seu capital social.

Por sua vez, o capital social da E-FINANCIAL era de 30.860.000 quotas, sendo 30.004.846 de titularidade da PROCID (sócia majoritária) e 220 de titularidade do Edeмар, de modo que detinham 97,23% do capital



social.

Assim, o Sr. Edemar era acionista da empresa E-FINANCIAL e busca o ressarcimento, por meio reflexo, dos eventuais prejuízos causados.

De fato, houve a liquidação extrajudicial e a decretação da falência do Banco Santos S/A, principal cliente da empresa E-FINANCIAL, que cuidava do serviço de processamento de dados.

Em sua contestação o réu Vânio afirma que devido aos interesses dos credores do Banco Santos S/A, foi necessário estender a intervenção à prestadora de serviços de informática (ID 90546298 – p. 9).

Entretanto, se prejuízo houve em razão da intervenção na E-FINANCIAL, ele não pode ser pleiteado diretamente pelo sócio, porquanto não é o titular do direito material, já que atingido apenas indiretamente.

Nesse sentido, confira-se o entendimento tanto do C. Superior Tribunal de Justiça, quanto o dessa E. Corte Regional:

DIREITO CIVIL E SOCIETÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO INDIVIDUAL DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. DANOS INDIRETOS SOFRIDOS PELO ACIONISTA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO ACIONISTA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. "É parte ilegítima para ajuizar a ação individual o acionista que sofre prejuízos apenas indiretos por atos praticados pelo administrador ou pelos acionistas controladores da sociedade anônima" (REsp 1.214.497/RJ, Rel. p/ acórdão Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 23/09/2014, DJe de 06/11/2014).

*2. Na hipótese, o eg. TJ-SP consignou expressamente que o pedido e a causa de pedir formulados na inicial evidenciam que os supostos danos teriam sido causados diretamente à pessoa jurídica, em decorrência de alegada má gestão de seus administradores/controladores, o que teria resultado em supostos prejuízos indiretos ao acionista autor, o que, de fato, afasta a legitimidade para a propositura da ação individual para exigir a reparação dos danos que são mero reflexo dos danos causados à sociedade. Incidência da Súmula 83/STJ.*

3. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

(AgInt no AREsp n. 1.572.055/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 21/3/2022, DJe de 19/4/2022.)



RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. DIREITO SOCIETÁRIO. CESSÃO DE CRÉDITO. TENTATIVA DE ANULAÇÃO. INTERESSE DA SOCIEDADE. AÇÃO SOCIAL UT SINGULI. DELIBERAÇÃO ASSEMBLEAR. AUSÊNCIA. ACIONISTA. ILEGITIMIDADE ATIVA. AÇÃO INDIVIDUAL. ART. 159, § 7º, DA LEI Nº 6.404/1976. PREJUÍZOS INDIRETOS. ACIONISTA. ILEGITIMIDADE ATIVA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Ação proposta por acionistas minoritários objetivando: a) a anulação de deliberações assembleares; b) a reprovação de demonstrações financeiras e dos atos delas decorrentes, em especial dos contratos de cessão de créditos celebrados entre o Banco Bandeirantes e a empresa Portonovo, e c) o ressarcimento dos danos que os autores alegam ter sofrido em decorrência da celebração dos referidos contratos de cessão de crédito.

***3. A legitimação para agir, que não se confunde com o interesse de agir, é qualidade reconhecida ao titular do direito material que se pretende tutelar em juízo. Fora das hipóteses legalmente previstas, não é dado ao acionista atuar como substituto processual.***

4. A teor do art. 159 da Lei nº 6.404/1976, apenas em caráter excepcional, em situações que se objetive a responsabilização do administrador da sociedade, pode o acionista propor a chamada ação social ut singuli, dependendo tal legitimação extraordinária, porém, da realização de assembleia geral na qual se delibera pela responsabilização ou não do administrador.

5. Deliberando a assembleia pela responsabilização do administrador, a ausência de efetivação da respectiva medida judicial por parte da própria companhia no prazo de 3 (três) meses legitima qualquer acionista para que o faça. Afastando a assembleia a responsabilização daquele, a lei ainda assegura aos acionistas detentores de pelo menos 5% (cinco por cento) do capital social que tragam a questão a juízo.

6. Hipótese em que é manifesta a ilegitimidade dos autores para a propositura de ação em defesa dos interesses da própria companhia, seja porque não houve prévia deliberação da assembleia geral, nem positiva nem negativa, seja porque não são eles detentores de ações representativas de ao menos 5% (cinco por cento) do capital social.

7. A ação individual de que trata o § 7º do art. 159 da Lei nº 6.404/1976 pressupõe a existência de dano causado diretamente ao sócio ou terceiro por ato de administrador.

***8. Não se pode considerar como prejuízo individual do acionista aquele que o atinge apenas indiretamente, por mero reflexo dos danos supostamente causados à sociedade como um todo. Ilegitimidade para a propositura da ação individual.***



9. A ação de reparação de danos ajuizada pelo sócio contra a sociedade controladora, a que se refere o art. 246, § 1º, "b", da Lei nº 6.404/1976, pressupõe a prestação de caução pelas custas e honorários de advogado devidos no caso de ser a demanda julgada improcedente.

10. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp n. 1.741.678/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/6/2018, DJe de 19/6/2018.)

**ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. INTERVENÇÃO. BANCO CENTRAL DO BRASIL. GRUPO PONTUAL. ACIONISTAS E ADMINISTRADORES. ILEGITIMIDADE ATIVA PREJUÍZO MATERIAL.**

*1. Pretendem os autores a condenação do BACEN ao pagamento de indenização a título de prejuízos materiais, por procedimento tido como irregular e lesivo relativamente à intervenção decretada pelo Banco Central do Brasil no dia 30 de outubro de 1998 no Grupo Econômico Pontual S.A.*

*2. Agravo Retido não conhecido, por ausência de reiteração, nos termos do art. 523, §1º, do CPC.*

*3. Preliminar de ilegitimidade ativa acolhida. Na qualidade de acionistas e ex-administradores do Grupo Pontual, os autores pretendem ser indenizados pessoalmente por alegados prejuízos sofridos em decorrência da não realização da venda da mencionada instituição ao Banco Boavista Atlântico, bem como em razão da precipitada intervenção decretada pelo BACEN. Os alegados prejuízos materiais decorrentes da não concretização da venda das Carteiras de Crédito Direto ao Consumidor e de Leasing de Pessoa física que integrava o ativo do Grupo Pontual para o Banco Boavista, bem assim a intervenção decretada sobre a instituição financeira, se existentes, foram sofridos pela pessoa jurídica, atingindo, em razão da solidariedade, os acionistas desta. O E. Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido a legitimidade ativa extraordinária aos acionistas para o pleito de indenização por prejuízos sofridos pela pessoa jurídica, porém, sempre quando atuam na defesa dos interesses da massa. Acolher a tese dos autores, equivaleria a lhes conferir indenização pessoal por prejuízo sofrido pela instituição financeira, em detrimento claro dos credores da massa falida, pois em razão da ausência desta no polo passivo da ação, não há qualquer garantia de que o produto da indenização, caso devida, seja revertida em benefício da massa, para aumento de seu acervo, com o fito de liquidar dívidas pendentes; conquanto os autores respondam solidariamente, isto somente ocorreu por serem um longa manus da pessoa jurídica, de forma que, liquidadas as dívidas pendentes da massa, beneficiar-se-iam reflexamente os autores.*

*4. Honorários advocatícios fixados em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), rateados entre os autores, suficiente à adequada remuneração do profissional, sem impor ônus excessivo ao vencido, nos termos do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.*

*5. Agravo retido não conhecido. Preliminar de ilegitimidade ativa ad causam acolhida. Apelação do BACEN e remessa oficial, tida por ocorrida, providas. Recurso adesivo da autora prejudicado.*

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Processo 0030603-65.2003.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR



Admitir a legitimidade ativa do sócio para ajuizar demanda individual objetivando a indenização por prejuízos sofridos por pessoa jurídica, cuja falência foi decretada, equivale a permitir o detrimento dos credores da massa falida.

Por tais motivos, a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça (ID 33017210) não modifica a situação do autor nesta demanda.

Desse modo, diante da evidente ilegitimidade ativa do autor, não há como agasalhar as suas razões recursais, sendo, por corolário, despicienda a análise do cerceamento de defesa.

## Dispositivo

Ante o exposto, **não concedo a gratuidade da justiça e nego provimento** à apelação do autor, nos termos da fundamentação.

É o voto.

---

---

Autos: **APELAÇÃO CÍVEL - 0001528-73.2006.4.03.6100**

Requerente: **EDEMAR CID FERREIRA e outros**

Requerido: **BANCO CENTRAL DO BRASIL e outros**

*Ementa:* DIREITO PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. REPARAÇÃO DE DANOS POR PREJUÍZOS CAUSADOS À PESSOA JURÍDICA. EXTENSÃO DA INTERVENÇÃO DO BANCO SANTOS. FALÊNCIA DECRETADA. PEDIDO PLEITADO POR SÓCIO. ILEGITIMIDADE ATIVA.

## I. CASO EM EXAME

1. Cinge-se a controvérsia em dirimir se o autor, sócio de pessoa jurídica, é parte legítima ativa para pleitear em juízo, em nome próprio, eventuais prejuízos sofridos por ela, decorrente de intervenção pelo Banco Central do Brasil.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) estabelecer se estão presentes os requisitos legais para a concessão da gratuidade da justiça ao autor, e (ii) definir se o autor possui legitimidade ativa para pleitear, em nome próprio, indenização por prejuízos supostamente sofridos pela pessoa jurídica,



### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prova da situação de insuficiência, necessária à gratuidade da justiça, deve observar o disposto pelos §§ 2º e 3º do artigo 99 do CPC. É possível aceitar a declaração da pessoa natural no sentido de que não pode arcar com os custos do processo sem comprometer o sustento de sua família (artigo 99, § 3º, CPC), presumindo-a verdadeira. Trata-se, à evidência, de presunção relativa (*juris tantum*), pois a própria lei processual prevê que o magistrado pode, após determinar a prova da situação financeira, indeferir o benefício quando houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão (artigo 99, § 2º, CPC).

4. Não preenchidos os requisitos legais necessários à concessão da gratuidade da justiça.

5. A legitimidade ativa *ad causam* refere-se à qualidade da pessoa que pode propor a demanda judicial, sendo necessário que exista uma relação jurídica entre ela e o objeto em litígio, de modo a não pleitear direito alheio.

6. Trata-se de condição para o julgamento da ação, sendo que sua ausência ensejará na extinção do feito sem resolução do mérito.

7. Se prejuízo houve em razão da intervenção pelo Banco Central, ele não pode ser pleiteado diretamente pelo sócio, porquanto não é o titular do direito material, já que atingido apenas indiretamente. Precedentes.

8. Admitir a legitimidade ativa do sócio para ajuizar demanda individual objetivando a indenização por prejuízos sofridos por pessoa jurídica, cuja falência foi decretada, equivale a permitir o detrimento dos credores da massa falida.

### IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Justiça gratuita não concedida. Recurso não provido.

Tese: Ilegitimidade ativa do sócio para pleitear eventuais prejuízos causados a empresa decorrente de intervenção pelo Banco Central.

---

*Dispositivos relevantes citados:* CF/1988, art. 5º, LXXIV; CPC, arts. 17, 18, 99, §§ 2º e 3º, e 485, VI.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, AgInt no AREsp n. 1.572.055/SP, rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, j. 21.03.2022, DJe 19.04.2022; STJ, REsp n. 1.741.678/SP, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. 12.06.2018,



---

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Quarta Turma, à unanimidade, decidiu não conceder a gratuidade da justiça e negar provimento à apelação do autor, nos termos do voto do Des. Fed. LEILA PAIVA (Relator), com quem votaram o Des. Fed. ANDRÉ NABARRETE e o Des. Fed. WILSON ZAUHY. Ausentes, justificadamente, em razão de compromisso assumido junto ao CNJ, a Des. Fed. MÔNICA NOBRE e, por motivo de férias, o Des. Fed. MARCELO SARAIVA , nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

LEILA PAIVA  
Desembargadora Federal





PODER JUDICIÁRIO  
**Tribunal Regional Federal da 3ª Região**  
**4ª Turma**

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0001528-73.2006.4.03.6100

RELATOR: Gab. 47 - DES. FED. LEILA PAIVA

ESPOLIO: EDEMAR CID FERREIRA

APELANTE: PROCID INVEST PARTICIPACOES E NEGOCIOS S.A., E-FINANCIAL - TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA.,  
ESPOLIO DE EDEMAR CID FERREIRA - CPF 287.413.408-25

REPRESENTANTE: EDUARDO COSTA CID FERREIRA

Advogados do(a) APELANTE: AFONSO RODEGUER NETO - SP60583-A, JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS -  
SP62674-A, LIDIA ROBERTA FONSECA - SP149728-A

Advogados do(a) ESPOLIO: EUGENIO JOSE GUILHERME DE ARAGAO - DF4935-A, WILLER TOMAZ DE SOUZA -  
DF32023-A,

Advogados do(a) APELANTE: AFONSO RODEGUER NETO - SP60583-A, JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160-A, LUIZ  
RODRIGUES CORVO - SP18854-A, MARCELO ALEXANDRE LOPES - SP160896-A, MARCELO GODOY DA CUNHA  
MAGALHAES - SP234123-A, RICARDO CHOLBI TEPEDINO - SP143227-S

Advogados do(a) APELANTE: EUGENIO JOSE GUILHERME DE ARAGAO - DF4935-A, WILLER TOMAZ DE SOUZA -  
DF32023-A,

APELADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL, VANIO CESAR PICKLER AGUIAR

Advogado do(a) APELADO: JOAO CARLOS SILVEIRA - SP52052-A

OUTROS PARTICIPANTES:

## RELATÓRIO

### **A Senhora Desembargadora Federal Leila Paiva (Relatora):**

Trata-se de **recurso de apelação** apresentado por (**Espólio**) **Edemar Cid Ferreira** em **ação ordinária** ajuizada em face do **Banco Central do Brasil (BACEN)** e **Vânio Cessar Pickler Aguiar**, objetivando o ressarcimento a todos os prejuízos decorrentes da intervenção imposta à empresa E-FINANCIAL.

A demanda foi ajuizada por 3 (três autores), Edemar Cid Ferreira, PROCID Invest Participações e Negócios S/A e E-FINANCIAL Tecnologia e Serviços Ltda, em face do

Afirmam que Edemar é o acionista controlador da PROCID (99,99% do capital social), que por sua vez é a titular da maioria das quotas representativas do capital social da E-FINANCIAL (30.004.846 de quotas, de um total de 30.860.000).

A empresa E-FINANCIAL foi constituída em 2000, ingressando no mercado de comércio eletrônico, tendo



Este documento foi gerado pelo usuário 006.\*\*\*.\*\*\*-25 em 22/09/2025 11:47:16

Número do documento: 25091914084379300000322977964

<https://pje2g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25091914084379300000322977964>

Assinado eletronicamente por: LEILA PAIVA MORRISON - 19/09/2025 14:08:43

como clientes empresas de grande porte como a GOL Linhas Aéreas, Yahoo, Samello, Avon, Fotoptica, Agaxtur, Boticário e Herbalife.

No segmento financeiro, o principal cliente da E-FINANCIAL era o conglomerado Santos (banco e seguradoras), além de prestar serviços aos bancos La Nacion Argentina, La Republica Oriental del Uruguay, Opportunity, KEB, BASA e Bancoob, sendo avaliada em 2001 no importe de R\$ 51.500.000,00.

Com a decretação da intervenção do Banco Santos pelo BACEN em 12/11/2004, o réu Vânio (interventor) determinou que a E-FINANCIAL recebesse o necessário para pagar a folha de salário, deixando-a numa intervenção branca ou intervenção *light*. Ela perdeu vários clientes, mas manteve-se ativa, tanto que angariou 20 (vinte) novos clientes.

Entretanto, a pedido do réu Vânio, em 08/04/2005 o BACEN estendeu a intervenção do Banco Santos à E-FINANCIAL, agravando a situação financeira dela, de modo que seu valor foi reduzido a R\$ 1.066.417,00.

Requerem sejam os réus condenados a ressarcirem aos autores os prejuízos causados em razão da intervenção imposta à E-FINANCIAL, a ser apurado em liquidação por arbitramento.

Apresentadas as contestações.

Acostadas as r. sentenças que decretaram as falências das empresas PROCID Invest Participações e Negócios S/A (ID 90546301 – p. 40) e E-FINANCIAL Tecnologia e Serviços Ltda (ID 90546301 – p. 111/113).

Realizada a prova pericial contábil (ID 90546301 – p. 156/179).

Homologado, por sentença, o pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação em relação às massas falidas das empresas PROCID Invest Participações e Negócios S/A e E-FINANCIAL Tecnologia e Serviços Ltda (ID 905463307 – p. 12/15).

A r. sentença entendeu pela ilegitimidade ativa do autor Edemar, julgando o feito extinto sem resolução de mérito, nos seguintes termos (ID 90546307 – p. 57/61):

Assim, resta claro que o coautor EDIMAR CID FERREIRA não possui legitimidade para pleitear em Juízo, em seu nome próprio, o ressarcimento de eventuais prejuízos sofridos pela E-FINANCIAL (art. 18 do Código de Processo Civil).



Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Considerando a ausência de condenação, com base no §2º do art. 85 do CPC, c/c o §4º, III do aludido dispositivo, condeno o coautor EDEMAR CID FERREIRA na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte ré (CPC, art. 84). Custas ex lege.

Apela o autor Edemar sustentando, preliminarmente, a nulidade da r. sentença em razão do cerceamento de defesa, pois: a) a Sra. Perita não apresentou os esclarecimentos formulados por seu assistente técnico e b) não redesignou a realização da audiência de instrução e julgamento, consoante requerido. No mérito, argui ser parte legítima ativa para postular os prejuízos decorrentes da intervenção realizada pelos réus, uma vez que o dano está configurada na medida em que o valor venal da E-FINANCIAL foi reduzido, refletindo no seu patrimônio.

Prequestiona a matéria para fins de futura interposição de recurso às instâncias superiores e requer, ao final, provimento integral de seu recurso.

Com contrarrazões, subiram os autos a essa E. Corte Regional.

Noticiado o falecimento do autor, ocorrido em 13/01/2024 (ID 292528030).

Regularizada a representação processual, o Espólio de Edemar Cid Ferreira requer a concessão da gratuidade da justiça.

Acostado documento pelo autor (ID 330117209), com manifestação dos réus.

É o relatório.

cf





PODER JUDICIÁRIO  
**Tribunal Regional Federal da 3ª Região**  
**4ª Turma**

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0001528-73.2006.4.03.6100

RELATOR: Gab. 47 - DES. FED. LEILA PAIVA

ESPOLIO: EDEMAR CID FERREIRA

APELANTE: PROCID INVEST PARTICIPACOES E NEGOCIOS S.A., E-FINANCIAL - TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA.,

ESPOLIO DE EDEMAR CID FERREIRA - CPF 287.413.408-25

REPRESENTANTE: EDUARDO COSTA CID FERREIRA

Advogados do(a) APELANTE: AFONSO RODEGUER NETO - SP60583-A, JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS -

SP62674-A, LIDIA ROBERTA FONSECA - SP149728-A

Advogados do(a) ESPOLIO: EUGENIO JOSE GUILHERME DE ARAGAO - DF4935-A, WILLER TOMAZ DE SOUZA -

DF32023-A,

Advogados do(a) APELANTE: AFONSO RODEGUER NETO - SP60583-A, JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160-A, LUIZ

RODRIGUES CORVO - SP18854-A, MARCELO ALEXANDRE LOPES - SP160896-A, MARCELO GODOY DA CUNHA

MAGALHAES - SP234123-A, RICARDO CHOLBI TEPEDINO - SP143227-S

Advogados do(a) APELANTE: EUGENIO JOSE GUILHERME DE ARAGAO - DF4935-A, WILLER TOMAZ DE SOUZA -

DF32023-A,

APELADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL, VANIO CESAR PICKLER AGUIAR

Advogado do(a) APELADO: JOAO CARLOS SILVEIRA - SP52052-A

OUTROS PARTICIPANTES:

## VOTO

### **A Senhora Desembargadora Federal Leila Paiva (Relatora):**

O recurso de apelação preenche os requisitos de admissibilidade e merece ser conhecido.

Cuida-se de apelação apresentada por (Espólio) do Sr. Edegar Cid Ferreira em ação ordinária ajuizada em face do Banco Central do Brasil (BACEN) e Vânio Cessar Pickler Aguiar, com o fito de ressarcir todos os prejuízos decorrentes da intervenção imposta à empresa E-FINANCIAL.

A controvérsia cinge-se em dirimir se o então autor Sr. Edegar era parte legítima ativa para pleitear em juízo, em nome próprio, eventuais prejuízos sofridos pela empresa E-FINANCIAL.

### **Preliminarmente - Do cerceamento de defesa**

Os argumentos de que a defesa do autor foi cerceada devido ao fato de a Sra. Perita Judicial não ter esclarecido os apontamentos de seu assistente técnico, bem como pelo fato de não ter sido realizada a audiência designada serão analisados oportunamente, porquanto o tema é correlato à discussão da sua legitimidade ativa.



## Da gratuidade da justiça

O artigo 5º, LXXIX, da Constituição da República (CR) estendeu, de forma ampla, a fruição da gratuidade judiciária por todos aqueles que comprovarem insuficiência de recursos.

O Código de Processo Civil (CPC) veicula, em seu artigo 98, que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

A prova da situação de insuficiência, necessária à gratuidade da justiça, deve observar o disposto pelos §§ 2º e 3º do artigo 99 do CPC. É possível aceitar a declaração da pessoa natural no sentido de que não pode arcar com os custos do processo sem comprometer o sustento de sua família (artigo 99, § 3º, CPC), presumindo-a verdadeira. Trata-se, à evidência, de presunção relativa (*juris tantum*), pois a própria lei processual prevê que o magistrado pode, após determinar a prova da situação financeira, indeferir o benefício quando houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão (artigo 99, § 2º, CPC).

No presente caso, a demanda foi ajuizada quando já decretada a intervenção do Banco Santos e havia a determinação judicial de arresto dos bens pessoais do autor Edemar (ID 313063121), mas nem por isso ele deixou de efetuar os pagamentos das custas e despesas processuais, inclusive a necessária para viabilizar o prosseguimento do presente recurso (ID 90546307 – p. 81).

Ainda, com o óbito, os herdeiros abriram o inventário e posteriormente informaram ao Juízo da impossibilidade, naquele momento, de declarar ou quantificar qualquer bem do patrimônio do falecido, devido as inúmeras ações judiciais existentes (ID 325759588 – p. 1 e 5), depreendendo-se, assim, que não se trata de inventário negativo.

Com efeito, na forma dos artigos 98 e 99, § 2º, do Código de Processo Civil (CPC), a comprovação dos requisitos para a concessão da justiça gratuita diz respeito ao espólio, não aos herdeiros. Há, portanto, necessidade de comprovação de que o espólio não tem condições de arcar com as custas processuais.

Confira-se os precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (STJ):

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR. ESPÓLIO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS.*

1. Ação de cautelar de protesto contra alienação de bens com pedido liminar de tutela de urgência.
2. Apenas se o espólio provar que não tem condições de arcar com as despesas do processo pode obter o benefício da justiça gratuita.



3. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.800.699/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 16/9/2019, DJe de 18/9/2019.)

CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÃO. PLEITO PARA QUE REAVALIE SUA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. IMPOSSIBILIDADE POR MEIO DO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ. PRECEDENTES.

(...) 2. As instâncias ordinárias concluíram que o espólio não foi capaz de demonstrar sua hipossuficiência econômica que ensejasse a dispensa do pagamento das custas processuais. Entendimento diverso por meio do especial demandaria o revolvimento do acervo probatório.

3. O espólio não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão adotada, que se apoiou em entendimento aqui consolidado. Incidência da Súmula nº 7 do STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 602.943/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/12/2014, DJe de 4/2/2015.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. OMISSÃO E OBSCURIDADE NÃO VERIFICADAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83/STJ. ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA. ESPÓLIO. DEMONSTRAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE FINANCEIRA. ÔNUS DO INVENTARIANTE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso.

2- Cabe ao inventariante o ônus demonstrar a hipossuficiência financeira do espólio, a fim de se lhe deferir o benefício da assistência jurídica pleiteado. Precedentes do STJ.

3- Entendimento pacífico na jurisprudência desta Corte, que não ofende o art. 5º, incisos XXXIV, alínea "a",



LIV e LV da CF, os quais não disciplinam os pressupostos de cabimento do recurso especial.

4- Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no Ag n. 730.256/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 7/8/2012, DJe de 15/8/2012.)

*ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. SUBSTITUIÇÃO DO AUTOR FALECIDO. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA PELO ESPÓLIO. BENEFÍCIO MANTIDO.*

- Segundo a jurisprudência da Quarta Turma, o espólio está em juízo pela comunidade dos herdeiros. Ocorrendo a substituição processual (art. 43 do CPC), cabe-lhe formular o pleito de manutenção do benefício da assistência judiciária.

*Recurso especial conhecido e provido.*

(REsp n. 122.159/SP, relator Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 2/9/1999, DJ de 13/12/1999, p. 149.)

Desse modo, não há elementos para conceder a gratuidade da justiça, que fica indeferida.

### **Da legitimidade ativa**

A legitimidade ativa *ad causam* refere-se à qualidade da pessoa que pode propor a demanda judicial, sendo necessário que exista uma relação jurídica entre ela e o objeto em litígio, de modo a não pleitear direito alheio.

Trata-se de condição para o julgamento da ação, sendo que sua ausência ensejará na extinção do feito sem resolução do mérito.

É isso o que preconiza o Código Processual Civil:

Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

Art. 18. Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.

(...)



Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

*VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;*

**No caso vertente**, almejava o autor Sr. Edegar, na inicial, o ressarcimento dos eventuais prejuízos causados à empresa E-FINANCIAL, decorrente da intervenção realizada pelos réus.

Anotese que, inicialmente, as empresas PROCID Invest Participações e Negócios S/A e E-FINANCIAL Tecnologia e Serviços Ltda. compunham o polo ativo da demanda, mas posteriormente renunciaram a eventuais direitos sobre o qual se funda a ação.

Foram decretadas as falências das empresas PROCID Invest Participações e Negócios S/A (ID 90546301 – p. 40) e E-FINANCIAL Tecnologia e Serviços Ltda (ID 90546301 – p. 111/113).

Prosseguindo, o autor Edegar era o acionista controlador da empresa PROCID, titular de 99,99% do seu capital social.

Por sua vez, o capital social da E-FINANCIAL era de 30.860.000 quotas, sendo 30.004.846 de titularidade da PROCID (sócia majoritária) e 220 de titularidade do Edegar, de modo que detinham 97,23% do capital social.

Assim, o Sr. Edegar era acionista da empresa E-FINANCIAL e busca o ressarcimento, por meio reflexo, dos eventuais prejuízos causados.

De fato, houve a liquidação extrajudicial e a decretação da falência do Banco Santos S/A, principal cliente da empresa E-FINANCIAL, que cuidava do serviço de processamento de dados.

Em sua contestação o réu Vânio afirma que devido aos interesses dos credores do Banco Santos S/A, foi necessário estender a intervenção à prestadora de serviços de informática (ID 90546298 – p. 9).

Entretanto, se prejuízo houve em razão da intervenção na E-FINANCIAL, ele não pode ser pleiteado diretamente pelo sócio, porquanto não é o titular do direito material, já que atingido apenas indiretamente.

Nesse sentido, confira-se o entendimento tanto do C. Superior Tribunal de Justiça, quanto o dessa E. Corte Regional:

**DIREITO CIVIL E SOCIETÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO INDIVIDUAL DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. DANOS INDIRETOS SOFRIDOS PELO ACIONISTA. ILEGITIMIDADE ATIVA**



DO ACIONISTA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. "É parte ilegítima para ajuizar a ação individual o acionista que sofre prejuízos apenas indiretos por atos praticados pelo administrador ou pelos acionistas controladores da sociedade anônima" (REsp 1.214.497/RJ, Rel. p/ acórdão Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 23/09/2014, DJe de 06/11/2014).

*2. Na hipótese, o eg. TJ-SP consignou expressamente que o pedido e a causa de pedir formulados na inicial evidenciam que os supostos danos teriam sido causados diretamente à pessoa jurídica, em decorrência de alegada má gestão de seus administradores/controladores, o que teria resultado em supostos prejuízos indiretos ao acionista autor, o que, de fato, afasta a legitimidade para a propositura da ação individual para exigir a reparação dos danos que são mero reflexo dos danos causados à sociedade. Incidência da Súmula 83/STJ.*

3. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

(AgInt no AREsp n. 1.572.055/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 21/3/2022, DJe de 19/4/2022.)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. DIREITO SOCIETÁRIO. CESSÃO DE CRÉDITO. TENTATIVA DE ANULAÇÃO. INTERESSE DA SOCIEDADE. AÇÃO SOCIAL UT SINGULI. DELIBERAÇÃO ASSEMBLEAR. AUSÊNCIA. ACIONISTA. ILEGITIMIDADE ATIVA. AÇÃO INDIVIDUAL. ART. 159, § 7º, DA LEI Nº 6.404/1976. PREJUÍZOS INDIRETOS. ACIONISTA. ILEGITIMIDADE ATIVA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Ação proposta por acionistas minoritários objetivando: a) a anulação de deliberações assembleares; b) a reprovação de demonstrações financeiras e dos atos delas decorrentes, em especial dos contratos de cessão de créditos celebrados entre o Banco Bandeirantes e a empresa Portonovo, e c) o ressarcimento dos danos que os autores alegam ter sofrido em decorrência da celebração dos referidos contratos de cessão de crédito.

*3. A legitimação para agir, que não se confunde com o interesse de agir, é qualidade reconhecida ao titular do direito material que se pretende tutelar em juízo. Fora das hipóteses legalmente previstas, não é dado ao acionista atuar como substituto processual.*

4. A teor do art. 159 da Lei nº 6.404/1976, apenas em caráter excepcional, em situações que se objetive a



responsabilização do administrador da sociedade, pode o acionista propor a chamada ação social ut singuli, dependendo tal legitimação extraordinária, porém, da realização de assembleia geral na qual se delibera pela responsabilização ou não do administrador.

5. Deliberando a assembleia pela responsabilização do administrador, a ausência de efetivação da respectiva medida judicial por parte da própria companhia no prazo de 3 (três) meses legitima qualquer acionista para que o faça. Afastando a assembleia a responsabilização daquele, a lei ainda assegura aos acionistas detentores de pelo menos 5% (cinco por cento) do capital social que tragam a questão a juízo.

6. Hipótese em que é manifesta a ilegitimidade dos autores para a propositura de ação em defesa dos interesses da própria companhia, seja porque não houve prévia deliberação da assembleia geral, nem positiva nem negativa, seja porque não são eles detentores de ações representativas de ao menos 5% (cinco por cento) do capital social.

7. A ação individual de que trata o § 7º do art. 159 da Lei nº 6.404/1976 pressupõe a existência de dano causado diretamente ao sócio ou terceiro por ato de administrador.

*8. Não se pode considerar como prejuízo individual do acionista aquele que o atinge apenas indiretamente, por mero reflexo dos danos supostamente causados à sociedade como um todo. Ilegitimidade para a propositura da ação individual.*

9. A ação de reparação de danos ajuizada pelo sócio contra a sociedade controladora, a que se refere o art. 246, § 1º, "b", da Lei nº 6.404/1976, pressupõe a prestação de caução pelas custas e honorários de advogado devidos no caso de ser a demanda julgada improcedente.

10. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp n. 1.741.678/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/6/2018, DJe de 19/6/2018.)

**ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. INTERVENÇÃO. BANCO CENTRAL DO BRASIL. GRUPO PONTUAL. ACIONISTAS E ADMINISTRADORES. ILEGITIMIDADE ATIVA PREJUÍZO MATERIAL.**

**1. Pretendem os autores a condenação do BACEN ao pagamento de indenização a título de prejuízos materiais, por procedimento tido como irregular e lesivo relativamente à intervenção decretada pelo Banco Central do Brasil no dia 30 de outubro de 1998 no Grupo Econômico Pontual S.A.**



2. Agravo Retido não conhecido, por ausência de reiteração, nos termos do art. 523,§1º, do CPC.

3. *Preliminar de ilegitimidade ativa acolhida. Na qualidade de acionistas e ex-administradores do Grupo Pontual, os autores pretendem ser indenizados pessoalmente por alegados prejuízos sofridos em decorrência da não realização da venda da mencionada instituição ao Banco Boavista Atlântico, bem como em razão da precipitada intervenção decretada pelo BACEN. Os alegados prejuízos materiais decorrentes da não concretização da venda das Carteiras de Crédito Direto ao Consumidor e de Leasing de Pessoa física que integrava o ativo do Grupo Pontual para o Banco Boavista, bem assim a intervenção decretada sobre a instituição financeira, se existentes, foram sofridos pela pessoa jurídica, atingindo, em razão da solidariedade, os acionistas desta. O E. Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido a legitimidade ativa extraordinária aos acionistas para o pleito de indenização por prejuízos sofridos pela pessoa jurídica, porém, sempre quando atuam na defesa dos interesses da massa. Acolher a tese dos autores, equivaleria a lhes conferir indenização pessoal por prejuízo sofrido pela instituição financeira, em detrimento claro dos credores da massa falida, pois em razão da ausência desta no polo passivo da ação, não há qualquer garantia de que o produto da indenização, caso devida, seja revertida em benefício da massa, para aumento de seu acervo, com o fito de liquidar dívidas pendentes; conquanto os autores respondam solidariamente, isto somente ocorreu por serem um longa manus da pessoa jurídica, de forma que, liquidadas as dívidas pendentes da massa, beneficiar-se-iam reflexamente os autores.*

4. *Honorários advocatícios fixados em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), rateados entre os autores, suficiente à adequada remuneração do profissional, sem impor ônus excessivo ao vencido, nos termos do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.*

5. *Agravo retido não conhecido. Preliminar de ilegitimidade ativa ad causam acolhida. Apelação do BACEN e remessa oficial, tida por ocorrida, providas. Recurso adesivo da autora prejudicado.*

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Processo 0030603-65.2003.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 01/02/2016, D.E. 02/02/2016)

Admitir a legitimidade ativa do sócio para ajuizar demanda individual objetivando a indenização por prejuízos sofridos por pessoa jurídica, cuja falência foi decretada, equivale a permitir o detrimento dos credores da massa falida.

Por tais motivos, a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça (ID 33017210) não modifica a situação do autor nesta demanda.

Desse modo, diante da evidente ilegitimidade ativa do autor, não há como agasalhar as suas razões recursais, sendo, por corolário, despicienda a análise do cerceamento de defesa.

## Dispositivo

Ante o exposto, **não concedo a gratuidade da justiça e nego provimento** à apelação do autor, nos termos da fundamentação.

É o voto.



Autos: **APELAÇÃO CÍVEL - 0001528-73.2006.4.03.6100**

Requerente: **EDEMAR CID FERREIRA e outros**

Requerido: **BANCO CENTRAL DO BRASIL e outros**

*Ementa:* DIREITO PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. REPARAÇÃO DE DANOS POR PREJUÍZOS CAUSADOS À PESSOA JURÍDICA. EXTENSÃO DA INTERVENÇÃO DO BANCO SANTOS. FALÊNCIA DECRETADA. PEDIDO PLEITADO POR SÓCIO. ILEGITIMIDADE ATIVA.

## **I. CASO EM EXAME**

1. Cinge-se a controvérsia em dirimir se o autor, sócio de pessoa jurídica, é parte legítima ativa para pleitear em juízo, em nome próprio, eventuais prejuízos sofridos por ela, decorrente de intervenção pelo Banco Central do Brasil.

## **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. Há duas questões em discussão: (i) estabelecer se estão presentes os requisitos legais para a concessão da gratuidade da justiça ao autor, e (ii) definir se o autor possui legitimidade ativa para pleitear, em nome próprio, indenização por prejuízos supostamente sofridos pela pessoa jurídica,

## **III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. A prova da situação de insuficiência, necessária à gratuidade da justiça, deve observar o disposto pelos §§ 2º e 3º do artigo 99 do CPC. É possível aceitar a declaração da pessoa natural no sentido de que não pode arcar com os custos do processo sem comprometer o sustento de sua família (artigo 99, § 3º, CPC), presumindo-a verdadeira. Trata-se, à evidência, de presunção relativa (*juris tantum*), pois a própria lei processual prevê que o magistrado pode, após determinar a prova da situação financeira, indeferir o benefício quando houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão (artigo 99, § 2º, CPC).

4. Não preenchidos os requisitos legais necessários à concessão da gratuidade da justiça.

5. A legitimidade ativa *ad causam* refere-se à qualidade da pessoa que pode propor a demanda judicial, sendo necessário que exista uma relação jurídica entre ela e o objeto em litígio, de modo a não pleitear direito alheio.

6. Trata-se de condição para o julgamento da ação, sendo que sua ausência ensejará na extinção do feito sem resolução do mérito.

7. Se prejuízo houve em razão da intervenção pelo Banco Central, ele não pode ser pleiteado diretamente



pelo sócio, porquanto não é o titular do direito material, já que atingido apenas indiretamente. Precedentes.

8. Admitir a legitimidade ativa do sócio para ajuizar demanda individual objetivando a indenização por prejuízos sofridos por pessoa jurídica, cuja falência foi decretada, equivale a permitir o detrimento dos credores da massa falida.

#### **IV. DISPOSITIVO E TESE**

9. Justiça gratuita não concedida. Recurso não provido.

Tese: Ilegitimidade ativa do sócio para pleitear eventuais prejuízos causados a empresa decorrente de intervenção pelo Banco Central.

---

*Dispositivos relevantes citados:* CF/1988, art. 5º, LXXIV; CPC, arts. 17, 18, 99, §§ 2º e 3º, e 485, VI.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, AgInt no AREsp n. 1.572.055/SP, rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, j. 21.03.2022, DJe 19.04.2022; STJ, REsp n. 1.741.678/SP, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. 12.06.2018, DJe 19.06.2018; TRF3, Processo n. 0030603-65.2003.4.03.6100, rel. Des. Fed. Carlos Muta, Terceira Turma, j. 01.02.2016, D.E. 02.02.2016.

